

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 1684/2002 da Comissão, de 25 de Setembro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
* Regulamento (CE) n.º 1685/2002 da Comissão, de 24 de Setembro de 2002, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis	3
* Regulamento (CE) n.º 1686/2002 da Comissão, de 25 de Setembro de 2002, que estabelece os elementos agrícolas e os direitos adicionais aplicáveis, a partir de 1 de Janeiro de 2002, à importação na Comunidade de determinadas mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 3448/93, provenientes da Islândia e da Noruega	7
* Regulamento (CE) n.º 1687/2002 da Comissão, de 25 de Setembro de 2002, que estabelece um período suplementar para a notificação de determinadas substâncias activas já presentes no mercado para utilização como biocidas como previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1896/2000 ⁽¹⁾	15
Regulamento (CE) n.º 1688/2002 da Comissão, de 25 de Setembro de 2002, que fixa os direitos de importação no sector do arroz	17
Regulamento (CE) n.º 1689/2002 da Comissão, de 25 de Setembro de 2002, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Setembro de 2002 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Roménia e a Bulgária	20
Regulamento (CE) n.º 1690/2002 da Comissão, de 25 de Setembro de 2002, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Setembro de 2002 ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96	22

Regulamento (CE) n.º 1691/2002 da Comissão, de 25 de Setembro de 2002, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Setembro de 2002 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas	24
Regulamento (CE) n.º 1692/2002 da Comissão, de 25 de Setembro de 2002, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado	26
* Regulamento (CE) n.º 1693/2002 da Comissão, de 25 de Setembro de 2002, que inicia um inquérito sobre a alegada evasão das medidas <i>anti-dumping</i> instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1784/2000 do Conselho sobre as importações de certos acessórios para tubos de ferro fundido maleável originários do Brasil por importações de certos acessórios para tubos de ferro fundido maleável expedidos via Argentina, e que torna obrigatório o registo destas últimas importações	27

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2002/763/CE:

* Decisão n.º 1/2002 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro, de 4 de Setembro de 2002, relativa à aprovação do seu Regulamento Interno	30
---	----

Rectificações

* Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1662/2002 da Comissão, de 18 de Setembro de 2002, que institui direitos <i>anti-dumping</i> provisórios sobre as importações de certos fios de filamentos de acetato de celulose originários da Lituânia e dos EUA (JO L 251 de 19.9.2002)	35
* Rectificação à Decisão 2002/659/CE da Comissão, de 19 de Agosto de 2002, relativa à elegibilidade das despesas a efectuar por certos Estados-Membros em 2002 na recolha e gestão dos dados necessários à condução da política comum da pesca (JO L 224 de 21.8.2002)	35
* Rectificação à Decisão 2002/758/CE da Comissão, de 10 de Outubro de 2001, relativa a um procedimento de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE (Processo COMP/36.264 Mercedes-Benz) (JO L 257 de 25.9.2002)	36

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1684/2002 DA COMISSÃO
de 25 de Setembro de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Setembro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	86,6
	060	76,1
	096	28,1
	999	63,6
0707 00 05	052	101,8
	999	101,8
0709 90 70	052	79,9
	999	79,9
0805 50 10	052	53,0
	388	59,9
	524	50,3
	528	57,4
	999	55,1
0806 10 10	052	94,0
	064	105,0
	400	189,1
	999	129,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	82,7
	400	110,4
	512	104,9
	720	74,3
	800	225,0
	804	80,2
	999	112,9
	0808 20 50	052
0808 20 50	388	69,1
	720	93,5
	999	89,1
0809 30 10, 0809 30 90	052	111,3
	999	111,3
0809 40 05	052	115,5
	060	112,9
	066	116,4
	624	199,6
	999	136,1

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1685/2002 DA COMISSÃO
de 24 de Setembro de 2002**

que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 68 de 12.3.2002, p. 11.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	—	—	—	—
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	18,77	139,46	170,69	11,89
1.40	Alhos 0703 20 00	142,55	1 059,17	1 296,30	90,28
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	80,00	594,42	727,50	50,66
1.60	Couve-flor 0704 10 00	55,28	410,74	502,70	35,01
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	41,13	305,60	374,02	26,05
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) Alef var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	61,43	456,44	558,63	38,90
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	42,28	314,15	384,48	26,78
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 00	90,36	671,39	821,71	57,22
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	34,84	258,87	316,82	22,06
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	132,46	984,20	1 204,55	83,89
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 00	397,70	2 955,02	3 616,59	251,87
1.170	Feijões:				
1.170.1	Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.) ex 0708 20 00	106,08	788,20	964,66	67,18
1.170.2	Feijões (<i>Phaseolus</i> ssp. <i>vulgaris</i> var. <i>Compressus</i> Savi) ex 0708 20 00	54,23	402,94	493,15	34,34
1.180	Favas ex 0708 90 00	157,74	1 172,04	1 434,44	99,90
1.190	Alcachofras 0709 10 00	—	—	—	—
1.200	Espargos:				
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	433,15	3 218,42	3 938,97	274,32
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	657,17	4 882,90	5 976,11	416,19
1.210	Beringelas 0709 30 00	101,82	756,53	925,90	64,48

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens</i> L., var. <i>dulce</i> (Mill.) Pers.] ex 0709 40 00	100,48	746,59	913,73	63,63
1.230	Cantarelos 0709 59 10	1 264,49	9 395,41	11 498,89	800,80
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	95,08	706,46	864,62	60,21
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	84,69	629,28	770,16	53,64
2.10	Castanhas (<i>Castanea</i> spp.), frescas ex 0802 40 00	176,48	1 311,28	1 604,86	111,76
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	132,84	987,04	1 208,02	84,13
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00	185,32	1 376,97	1 685,25	117,36
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	93,59	695,39	851,08	59,27
2.60	Laranjas doces, frescas:				
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	45,97	341,57	418,04	29,11
2.60.2	— Navel, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins 0805 10 30	41,57	308,87	378,02	26,33
2.60.3	— Outras 0805 10 50	39,13	290,74	355,84	24,78
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e satsumas, frescas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:				
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 10	93,65	695,84	851,63	59,31
2.70.2	— Monréales e satsumas ex 0805 20 30	87,53	650,37	795,97	55,43
2.70.3	— Mandarinas e wilkings ex 0805 20 50	68,45	508,56	622,42	43,35
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	71,07	528,04	646,25	45,01
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>), frescas 0805 50 90	126,48	939,77	1 150,17	80,10
2.90	Toranjas e pomelos, frescos:				
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	20,76	154,27	188,81	13,15
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	51,02	379,10	463,98	32,31

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
2.100	Uvas de mesa 0806 10 10	—	—	—	—
2.110	Melancias 0807 11 00	22,74	168,96	206,79	14,40
2.120	Melões:				
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	61,87	459,74	562,67	39,19
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	110,12	818,23	1 001,41	69,74
2.140	Peras:				
2.140.1	Peras-Nashi (<i>Pyrus pyrifolia</i>), Peras-Ya (<i>Pyrus bretschneideri</i>) ex 0808 20 50	—	—	—	—
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	—	—	—	—
2.150	Damascos ex 0809 10 00	149,44	1 110,37	1 358,96	94,64
2.160	Cerejas 0809 20 95 0809 20 05	596,40	4 431,37	5 423,48	377,70
2.170	Pêssegos 0809 30 90	114,50	850,76	1 041,23	72,51
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	114,50	850,76	1 041,23	72,51
2.190	Ameixas 0809 40 05	82,90	615,96	753,87	52,50
2.200	Morangos 0810 10 00	131,51	977,15	1 195,91	83,29
2.205	Framboesas 0810 20 10	361,18	2 683,64	3 284,46	228,74
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	614,33	4 564,59	5 586,53	389,06
2.220	Kiwis (<i>Actinidia chinensis Planch.</i>) 0810 50 00	164,24	1 220,35	1 493,57	104,01
2.230	Romãs ex 0810 90 95	273,72	2 033,79	2 489,13	173,35
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>) ex 0810 90 95	353,06	2 623,31	3 210,62	223,59
2.250	Lechias ex 0810 90 30	347,79	2 584,15	3 162,70	220,26

**REGULAMENTO (CE) N.º 1686/2002 DA COMISSÃO
de 25 de Setembro de 2002**

que estabelece os elementos agrícolas e os direitos adicionais aplicáveis, a partir de 1 de Janeiro de 2002, à importação na Comunidade de determinadas mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 3448/93, provenientes da Islândia e da Noruega

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Protocolo n.º 3 do Acordo sobre o EEE, a seguir designado Protocolo n.º 3, estabelece o regime de trocas comerciais aplicável a determinadas categorias de produtos agrícolas transformados entre a Comunidade, por um lado, e os países da EFTA, por outro.
- (2) O Protocolo n.º 3 foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 140/2001, de 23 de Novembro de 2001, que altera os Protocolos n.ºs 2 e 3 do Acordo sobre o EEE, no que respeita aos produtos agrícolas transformados e outros ⁽³⁾, em relação aos elementos agrícolas e direitos adicionais. Essas alterações são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2002.
- (3) É, por conseguinte, necessário estabelecer, em conformidade com o Protocolo n.º 3, os novos elementos agrícolas e direitos adicionais para a Islândia e a Noruega.
- (4) Tais elementos agrícolas e direitos adicionais devem ser calculados de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1460/96 da Comissão ⁽⁴⁾, de 25 de Julho de 1996, que estabelece as normas de aplicação dos regimes de trocas preferenciais, referidos no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2495/97 ⁽⁵⁾. Os direitos resultantes destas medidas não podem ser mais elevados do que os decorrentes da aplicação da Pauta Aduaneira Comum.

- (5) O Regulamento (CE) n.º 1475/2000 da Comissão, de 10 de Julho de 2000, que determina os montantes dos elementos agrícolas bem como os direitos adicionais aplicáveis a partir de 1 de Julho de 2000 à importação na Comunidade de mercadorias objecto do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, provenientes da Islândia ⁽⁶⁾ e o Regulamento (CE) n.º 1476/2000 da Comissão, de 10 de Julho de 2000, que determina os montantes dos elementos agrícolas bem como os direitos adicionais aplicáveis a partir de 1 de Julho de 2000 à importação na Comunidade de mercadorias objecto do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, provenientes da Noruega ⁽⁷⁾ devem ser revogados.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Questões Horizontais relativas às trocas de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo I,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os elementos agrícolas e os direitos adicionais aplicáveis à importação, proveniente da Islândia e da Noruega, de mercadorias abrangidas pelo quadro 1 do Protocolo n.º 3 do Acordo sobre o EEE e pelo quadro 1 do anexo B do Regulamento (CE) n.º 3448/93 constam dos anexos I e II.

Artigo 2.º

Os Regulamentos (CE) n.º 1475/2000 e (CE) n.º 1476/2000 são revogados.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

⁽¹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.

⁽²⁾ JO L 298 de 25.11.2000, p. 5.

⁽³⁾ JO L 22 de 24.1.2002, p. 34.

⁽⁴⁾ JO L 187 de 26.7.1996, p. 18.

⁽⁵⁾ JO L 343 de 13.12.1997, p. 18.

⁽⁶⁾ JO L 171 de 11.7.2000, p. 24.

⁽⁷⁾ JO L 171 de 11.7.2000, p. 34.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 2002.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO I

Elementos agrícolas (por 100 kilogramas de peso líquido) aplicáveis, a partir de 1 de Janeiro de 2002, à importação na Comunidade provenientes da Islândia e da Noruega

PARTE 1

Código NC	EUR/100 Kg	Código NC	EUR/100 Kg	Código NC	EUR/100 Kg
0403 10 51	95	1806 90 70	(*)	1905 90 55	(*)
0403 10 53	126,49	1806 90 90	(*)	1905 90 60	(*)
0403 10 59	168,8	1901 10 00	(*)	1905 90 90	(*)
0403 10 91	12,4	1901 20 00	(*)	2001 90 30 ⁽¹⁾	7,58
0403 10 93	17,1	1901 90 11	14,79	2001 90 40 ⁽¹⁾	3,03
0403 10 99	26,6	1901 90 19	12,06	2004 10 91	(*)
0403 90 71	95	1901 90 99	(*)	2004 90 10 ⁽¹⁾	7,58
0403 90 73	126,49	1902 11 00	12,66	2005 20 10	(*)
0403 90 79	168,8	1902 19 10	12,66	2005 80 00 ⁽¹⁾	7,58
0403 90 91	12,4	1902 19 90	12,66	2008 99 85 ⁽¹⁾	7,58
0403 90 93	17,1	1902 20 91	3,11	2008 99 91 ⁽¹⁾	3,03
0403 90 99	26,6	1902 20 99	8,8	2101 12 98	(*)
0710 40 00 ⁽¹⁾	7,58	1902 30 10	12,66	2101 20 98	(*)
0711 90 30 ⁽¹⁾	7,58	1902 30 90	5	2101 30 19	10,39
1704 10 11	25,85	1902 40 10	12,66	2101 30 99	18,58
1704 10 19	25,85	1902 40 90	5	2102 10 31	0
1704 10 91	29,66	1903 00 00	12,21	2102 10 39	0
1704 10 99	29,66	1904 10 10	16,15	2105 00 10	20,2
1704 90 30	43,59	1904 10 30	44,56	2105 00 91	37,22
1704 90 51	(*)	1904 10 90	25,63	2105 00 99	52,4
1704 90 55	(*)	1904 20 10	(*)	2106 10 80	(*)
1704 90 61	(*)	1904 20 91	16,15	2106 90 98	(*)
1704 90 65	(*)	1904 20 95	44,56	2202 90 91	13,28
1704 90 71	(*)	1904 20 99	25,63	2202 90 95	11,65
1704 90 75	(*)	1904 90 10	44,56	2202 90 99	20,51
1704 90 81	(*)	1904 90 90	13,19	2905 43 00	121,92
1704 90 99	(*)	1905 10 00	10,62	2905 44 11	13,04
1806 10 20	24,38	1905 20 10	16,53	2905 44 19	36,58
1806 10 30	30,48	1905 20 30	23,07	2905 44 91	18,58
1806 10 90	40,64	1905 20 90	29,6	2905 44 99	52,02
1806 20 10	(*)	1905 30 11	(*)	3302 10 29	(*)
1806 20 30	(*)	1905 30 19	(*)	3505 10 10	14,33
1806 20 50	(*)	1905 30 30	(*)	3505 10 90	14,33
1806 20 70	(*)	1905 30 51	(*)	3505 20 10	3,64
1806 20 80	(*)	1905 30 59	(*)	3505 20 30	7,2
1806 20 95	(*)	1905 30 91	(*)	3505 20 50	11,45
1806 31 00	(*)	1905 30 99	(*)	3505 20 90	14,33
1806 32 10	(*)	1905 40 10	(*)	3809 10 10	7,2
1806 32 90	(*)	1905 40 90	(*)	3809 10 30	10,01
1806 90 11	(*)	1905 90 10	12,74	3809 10 50	12,21
1806 90 19	(*)	1905 90 20	48,83	3809 10 90	14,33
1806 90 31	(*)	1905 90 30	(*)	3824 60 11	13,04
1806 90 39	(*)	1905 90 40	(*)	3824 60 19	36,58
1806 90 50	(*)	1905 90 45	(*)	3824 60 91	18,58
1806 90 60	(*)			3824 60 99	52,02

(*) Ver parte 2.

(1) Por 100 kg de batatas-doces, etc., ou de milho, escorridos.

PARTE 2

Código adicional	EUR/100 Kg	Código adicional	EUR/100 Kg	Código adicional	EUR/100 Kg
7000	0	7062	104,72	7127	43,27
7001	9,75	7063	93,53	7128	50,4
7002	18,29	7064	110,27	7129	62,14
7003	26,42	7065	89,76	7130	28,78
7004	37,8	7066	99,52	7131	38,53
7005	3,34	7067	108,05	7132	47,07
7006	13,09	7068	102,69	7133	55,13
7007	21,62	7069	114,43	7135	32,87
7008	29,75	7070	93,56	7136	42,63
7009	41,13	7071	103,31	7137	51,16
7010	7,13	7072	111,84	7140	53,92
7011	16,88	7073	107,42	7141	63,67
7012	25,42	7075	85,27	7142	72,2
7013	33,54	7076	95,33	7143	72,86
7015	11,22	7077	104,13	7144	84,6
7016	20,98	7080	168,24	7145	57,25
7017	29,51	7081	178	7146	67,01
7020	16,13	7082	186,53	7147	75,54
7021	25,89	7083	166,01	7148	77,01
7022	34,42	7084	177,75	7149	88,75
7023	40,56	7085	171,58	7150	61,04
7024	52,3	7086	181,33	7151	70,8
7025	19,47	7087	189,87	7152	79,33
7026	29,22	7088	170,17	7153	81,74
7027	37,76	7090	175,37	7155	59,59
7028	44,72	7091	185,13	7156	69,65
7029	56,46	7092	193,66	7157	78,46
7030	23,26	7095	152,74	7160	91,94
7031	33,01	7096	162,81	7161	101,7
7032	41,55	7100	5,52	7162	110,23
7033	49,44	7101	15,27	7163	104,22
7035	27,29	7102	23,81	7164	115,96
7036	37,11	7103	31,93	7165	95,28
7037	45,64	7104	43,31	7166	105,03
7040	48,4	7105	8,85	7167	113,57
7041	58,15	7106	18,61	7168	108,38
7042	66,69	7107	27,14	7169	120,12
7043	67,17	7108	35,27	7170	99,07
7044	78,91	7109	46,65	7171	108,83
7045	51,74	7110	12,65	7172	117,36
7046	61,49	7111	22,4	7173	113,1
7047	70,02	7112	30,93	7175	90,95
7048	71,33	7113	39,06	7176	101,01
7049	83,07	7115	16,74	7177	109,82
7050	55,53	7116	26,49	7180	173,76
7051	65,28	7117	35,03	7181	183,52
7052	73,82	7120	21,65	7182	192,05
7053	76,05	7121	31,4	7183	171,7
7055	53,9	7122	39,94	7185	177,1
7056	63,96	7123	46,25	7186	186,85
7057	72,77	7124	57,99	7187	195,39
7060	86,43	7125	24,99	7188	175,86
7061	96,18	7126	34,74		

Código adicional	EUR/100 Kg	Código adicional	EUR/100 Kg	Código adicional	EUR/100 Kg
7190	180,89	7317	81,51	7503	100,93
7191	190,64	7320	67,32	7504	112,31
7192	199,18	7321	77,07	7505	77,85
7195	158,43	7360	86,43	7506	87,6
7196	168,49	7361	96,5	7507	96,14
7200	37,49	7362	105,3	7508	104,26
7201	47,55	7363	113,69	7509	115,64
7202	56,36	7364	125,43	7510	81,64
7203	64,74	7365	90,59	7511	91,39
7204	76,48	7366	100,66	7512	99,93
7205	41,65	7367	109,46	7513	108,06
7206	51,71	7368	117,85	7515	85,73
7207	60,52	7369	129,59	7516	95,49
7208	68,88	7370	95,32	7517	104,02
7209	80,26	7371	105,38	7520	89,83
7210	46,25	7372	114,18	7521	99,58
7211	56,01	7373	122,57	7560	99,69
7212	64,54	7375	100,42	7561	109,75
7213	72,67	7376	110,48	7562	118,56
7215	50,35	7378	105,52	7563	126,94
7216	60,1	7400	64,64	7564	138,68
7217	68,64	7401	74,51	7565	103,85
7220	54,44	7402	83,05	7566	113,91
7221	64,2	7403	91,18	7567	122,71
7260	78,85	7404	102,56	7568	131,1
7261	88,91	7405	68,1	7570	108,57
7262	97,72	7406	77,85	7571	118,63
7263	106,11	7407	86,39	7572	127,44
7264	117,85	7408	94,51	7575	113,67
7265	83,01	7409	105,89	7576	123,74
7266	93,07	7410	71,89	7600	102,49
7267	101,88	7411	81,64	7601	112,56
7268	110,26	7412	90,18	7602	121,36
7269	122	7413	98,31	7603	129,75
7270	87,73	7415	75,98	7604	141,49
7271	97,8	7416	85,74	7605	106,65
7272	106,6	7417	94,27	7606	116,71
7273	114,99	7420	80,08	7607	125,52
7275	92,84	7421	89,83	7608	133,9
7276	102,9	7460	93,07	7609	145,64
7300	51,24	7461	103,13	7610	111,38
7301	61,3	7462	111,93	7611	121,44
7302	70,11	7463	120,32	7612	130,24
7303	78,42	7464	132,06	7613	138,63
7304	89,79	7465	97,22	7615	116,48
7305	55,34	7466	107,29	7616	126,54
7306	65,09	7467	116,09	7620	121,58
7307	73,62	7468	124,48	7700	121,42
7308	81,75	7470	101,95	7701	131,48
7309	93,13	7471	112,01	7702	140,29
7310	59,13	7472	120,82	7703	148,67
7311	68,88	7475	107,05	7705	125,58
7312	77,42	7476	117,11	7706	135,64
7313	85,54	7500	74,51	7707	144,44
7315	63,22	7501	84,27	7708	152,83
7316	72,98	7502	92,8		

Código adicional	EUR/100 Kg	Código adicional	EUR/100 Kg	Código adicional	EUR/100 Kg
7710	130,3	7808	36,97	7878	33,71
7711	140,36	7809	46,72	7879	43,46
7712	149,17	7810	246,82	7900	25,75
7715	135,4	7811	256,57	7901	35,5
7716	145,47	7818	64,69	7902	44,04
7720	115,86	7819	74,75	7903	52,16
7721	125,62	7820	245,21	7904	63,54
7722	134,15	7821	254,96	7905	29,08
7723	142,28	7822	263,5	7906	38,84
7725	119,2	7825	248,54	7907	47,37
7726	128,95	7826	258,3	7908	55,5
7727	137,49	7827	266,83	7909	66,88
7728	145,62	7828	96,06	7910	32,88
7730	122,99	7829	106,12	7911	42,63
7731	132,75	7830	252,34	7912	51,16
7732	141,28	7831	262,09	7913	59,29
7735	127,09	7838	97,94	7915	36,97
7736	136,84	7840	11,03	7916	46,72
7740	148,97	7841	20,79	7917	55,26
7741	158,72	7842	29,32	7918	41,07
7742	167,26	7843	37,45	7919	50,82
7745	152,31	7844	48,83	7940	36,78
7746	162,06	7845	14,37	7941	46,54
7747	170,59	7846	24,12	7942	55,07
7750	156,1	7847	32,66	7943	63,2
7751	165,85	7848	40,79	7944	74,58
7758	15,32	7849	52,17	7945	40,12
7759	25,07	7850	18,16	7946	49,87
7760	182,07	7851	27,92	7947	58,41
7761	191,83	7852	36,45	7948	66,53
7762	200,36	7853	44,58	7949	77,91
7765	185,41	7855	22,26	7950	43,91
7766	195,16	7856	32,01	7951	53,66
7768	31,45	7857	40,55	7952	62,2
7769	41,2	7858	26,35	7953	70,33
7770	189,2	7859	36,11	7955	48,01
7771	198,95	7860	18,39	7956	57,76
7778	59	7861	28,14	7957	66,29
7779	69,07	7862	36,68	7958	52,1
7780	215,18	7863	44,81	7959	61,85
7781	224,93	7864	56,19	7960	53,33
7785	218,51	7865	21,73	7961	63,09
7786	228,27	7866	31,48	7962	71,62
7788	90,37	7867	40,02	7963	79,75
7789	100,43	7868	48,14	7964	91,13
7798	20,84	7869	59,52	7965	56,67
7799	30,59	7870	25,52	7966	66,42
7800	239,69	7871	35,27	7967	74,96
7801	249,44	7872	43,81	7968	83,09
7802	257,98	7873	51,94	7969	94,47
7805	243,03	7875	29,61	7970	60,46
7806	252,78	7876	39,37	7971	70,22
7807	261,32	7877	47,9	7972	78,75
				7973	86,88

Código adicional	EUR/100 Kg	Código adicional	EUR/100 Kg	Código adicional	EUR/100 Kg
7975	64,56	7981	92,51	7987	104,38
7976	74,31	7982	101,05	7988	112,51
7977	82,85	7983	109,18	7990	89,89
7978	68,65	7984	120,56	7991	99,64
7979	78,41	7985	86,1	7992	108,18
7980	82,76	7986	95,85	7995	93,98
				7996	103,74

ANEXO II

Direitos adicionais sobre o açúcar (AD S/Z) e sobre a farinha (AD F/M) (por 100 quilogramas de peso líquido) aplicáveis à importação na Comunidade proveniente da Islândia e da Noruega, a partir de 1 de Janeiro de 2002

PARTE 1

Código NC	AD S/Z EUR/100 kg	AD F/M EUR/100 kg	Código NC	AD S/Z EUR/100 kg	AD F/M EUR/100 kg
1704 90 30	16,5		1806 90 39	(*)	
1704 90 51	(*)		1806 90 50	(*)	
1704 90 55	(*)		1806 90 60	(*)	
1704 90 61	(*)		1806 90 70	(*)	
1704 90 65	(*)		1806 90 90	(*)	
1704 90 71	(*)		1905 30 11	(*)	
1704 90 75	(*)		1905 30 19	(*)	
1704 90 81	(*)		1905 30 30	(*)	
1704 90 99	(*)		1905 30 51	(*)	
1806 20 10	(*)		1905 30 59	(*)	
1806 20 30	(*)		1905 30 91		(*)
1806 20 50	(*)		1905 30 99	(*)	
1806 20 80	(*)		1905 90 40		(*)
1806 20 95	(*)		1905 90 45		(*)
1806 31 00	(*)		1905 90 55		(*)
1806 32 10	(*)		1905 90 60	(*)	
1806 32 90	(*)		1905 90 90		(*)
1806 90 11	(*)		2105 00 10	9,4	
1806 90 19	(*)		2105 00 91	7	
1806 90 31	(*)		2105 00 99	6,9	

(*) Ver parte 2.

PARTE 2

Teor de sacarose, açúcar invertido e/ou isoglicose	AD S/Z EUR/100 kg
≥ 00 — < 05	0
≥ 05 — < 30	9,75
≥ 30 — < 50	18,29
≥ 50 — < 70	26,42
≥ 70	37,8

Teor de amido ou de fécula e/ou glicose	AD F/M EUR/100 kg
≥ 00 — < 05	0
≥ 05 — < 25	3,34
≥ 25 — < 50	7,13
≥ 50 — < 75	11,22
≥ 75	15,32

**REGULAMENTO (CE) N.º 1687/2002 DA COMISSÃO
de 25 de Setembro de 2002**

que estabelece um período suplementar para a notificação de determinadas substâncias activas já presentes no mercado para utilização como biocidas como previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1896/2000

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 16.º;

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Directiva 98/8/CE, deverá ser executado um programa de trabalho destinado à análise de todas as substâncias activas existentes de produtos biocidas já presentes no mercado em 14 de Maio de 2000, a seguir designadas «substâncias activas existentes». A primeira fase do programa de trabalho foi estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1896/2000 da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, referente à primeira fase do programa referido no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa aos produtos biocidas ⁽²⁾. Nos termos da Directiva 98/8/CE, o calendário do programa de trabalho deverá ser fixado pela Comissão.
- (2) De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1896/2000, cada produtor de uma substância activa existente colocada no mercado para utilização em produtos biocidas estava obrigado a identificar essa substância à Comissão até 28 de Março de 2002. Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 8.º desse regulamento, os produtores, formuladores e as associações que pretendessem solicitar a inclusão de uma substância activa existente no anexo I, I A ou I B da Directiva 98/8/CE para um ou mais tipos de produtos estavam obrigados a notificar essa substância activa à Comissão até 28 de Março de 2002. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do referido regulamento, esses produtores ou formuladores não estavam obrigados a apresentar uma identificação individual dessa substância.
- (3) Foi estabelecida uma lista preliminar de substâncias activas existentes identificadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1896/2000 ⁽³⁾. Além disso, foi igualmente estabelecida uma lista preliminar das substâncias activas existentes relativamente às quais foi apresentada, pelo menos, uma notificação em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º ou o n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1896/2000. Nesta lista são indicados, para cada substância activa existente

notificada, os tipos de produtos em causa e o anexo da Directiva 98/8/CE no qual se pretende inscrever a referida substância activa ⁽⁴⁾.

- (4) Essas listas não podiam ser disponibilizadas ao público antes de 28 de Março de 2002, termo do prazo de notificação das substâncias activas existentes num ou mais tipos de produtos, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1896/2000. Por motivos de transparência e clareza no que se refere ao estabelecimento e à implementação da primeira fase do programa de trabalho relativo a substâncias activas existentes disponíveis no mercado, os produtores, formuladores e associações deverão ter a possibilidade de notificarem substâncias activas existentes para um ou mais tipos de produtos em que a substância activa existente apenas tenha sido identificada, ou para tipos de produtos distintos daqueles para os quais a substância activa existente já tenha sido notificada. Tal notificação deverá ser apresentada o mais tardar até 31 Janeiro de 2003. Este período adicional não deverá repercutir-se negativamente no estabelecimento das listas finais, na fixação de prioridades da análise e nem nos restantes prazos do programa de trabalho fixados no Regulamento (CE) n.º 1896/2000.
- (5) A prorrogação do prazo deverá permitir aos produtores, formuladores e associações que pretendam solicitar a inclusão de tal substância activa existente no anexo I, I A ou I B da Directiva 98/8/CE para um ou mais tipos de produtos a notificação dessa substância activa à Comissão, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1896/2000, através da apresentação das informações referidas no anexo II desse regulamento.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento são conformes com o parecer do Comité Permanente dos Produtos Biocidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece um período adicional para a submissão das notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1896/2000, das substâncias activas existentes que apenas tenham sido identificadas ou apenas tenham sido notificadas para determinados tipos de produtos.

⁽¹⁾ JO L 123 de 24.4.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 228 de 8.9.2000, p. 6.

⁽³⁾ Estas substâncias activas estão inscritas na versão electrónica da lista preliminar de substâncias activas existentes identificadas, que pode ser consultada no seguinte endereço: <http://ecb.jrc.it/biocides/list>.

⁽⁴⁾ Estas substâncias activas estão inscritas na versão electrónica da lista preliminar de substâncias activas existentes notificadas, que pode ser consultada no seguinte endereço: <http://ecb.jrc.it/biocides>.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as definições que constam do artigo 2.º da Directiva 98/8/CE e do Regulamento (CE) n.º 1896/2000.

Aplicam-se igualmente as seguintes definições:

- a) «Substância activa existente identificada», substância activa colocada no mercado antes de 14 de Maio de 2000 para utilização em produtos biocidas para fins diferentes dos referidos no n.º 2, alíneas c) e d), do artigo 2.º da Directiva 98/8/CE que tenha sido:
- identificada em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1896/2000, ou
 - notificada em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º desse regulamento;
- mas excluindo as substâncias identificadas pelos Estados-Membros em aplicação do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo regulamento;
- b) «Substância activa existente notificada», substância activa colocada no mercado antes de 14 de Maio de 2000 para utilização em produtos biocidas para fins diferentes dos referidos no n.º 2, alíneas c) e d), do artigo 2.º da Directiva 98/8/CE, e relativamente à qual:
- tenha sido apresentada, pelo menos, uma notificação, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º ou no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1896/2000, ou
 - pelo menos um Estado-Membro tenha manifestado interesse na eventual inclusão no anexo I ou I A, em confor-

midade com o n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1896/2000, ou no anexo I B, em conformidade com o n.º 3 do artigo 8.º desse regulamento.

Artigo 3.º**Novo prazo de notificação de substâncias activas existentes**

- Os produtores, formuladores e associações que pretendam solicitar a inclusão de uma substância activa existente identificada mas não notificada no anexo I, I A ou I B da Directiva 98/8/CE para um ou mais tipos de produtos, devem notificar essa substância activa à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1896/2000, o mais tardar até 31 de Janeiro de 2003.
- Os produtores, formuladores e associações que pretendam solicitar a inclusão de uma substância activa existente notificada no anexo I, I A ou I B da Directiva 98/8/CE para um ou mais tipos de produtos distintos dos tipos de produtos já incluídos na lista preliminar de substâncias activas existentes notificadas para uma substância activa existente notificada específica devem apresentar uma notificação à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1896/2000, o mais tardar até 31 de Janeiro de 2003.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1688/2002 DA COMISSÃO
de 25 de Setembro de 2002
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1298/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum. Todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação. Esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 189 de 18.7.2002, p. 8.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽¹⁾				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) ⁽²⁾	ACP ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾	Bangladesh ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁶⁾	Egipto ⁽⁵⁾
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 13	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 15	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 17	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 20 92	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 94	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 96	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 98	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 30 21	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 23	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 25	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 44	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 46	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 63	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 65	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 94	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 96	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	264,00	416,00	264,00	416,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	220,89	230,40	264,55	266,06	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	234,02	235,53	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	30,53	30,53	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 1689/2002 DA COMISSÃO
de 25 de Setembro de 2002

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Setembro de 2002 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Roménia e a Bulgária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1899/97 da Comissão, de 29 de Setembro de 1997, que estabelece as regras de execução, nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto âmbito dos acordos europeus com os países da Europa Central e Oriental pelos Regulamentos (CE) n.º 1727/2000, (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000, (CE) n.º 2434/2000, (CE) n.º 2435/2000 e (CE) n.º 2851/2000 do Conselho e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2699/93 e (CE) n.º 1559/94 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1525/2001 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

Os pedidos de certificados de importação apresentados para o quarto trimestre de 2002 totalizam, em relação a certos produtos, quantidades inferiores ou iguais às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos, e, em relação a outros produtos, quantidades superiores às quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos

numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2002, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1899/97, são aceites como referido no anexo do presente regulamento.
2. Os pedidos de certificados de importação para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2003 podem ser apresentados, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1899/97, em relação à quantidade total constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 267 de 30.9.1997, p. 67.

⁽²⁾ JO L 229 de 27.8.2002, p. 10.

ANEXO

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2002	Quantidade total disponível para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2003 (em t)
17	100,00	1 010,79
18	—	281,25
25	100,00	4 345,33
26	—	281,25
27	—	2 062,50
34	—	2 343,75
35	—	187,50
36	—	937,50
40	—	562,50

REGULAMENTO (CE) N.º 1690/2002 DA COMISSÃO
de 25 de Setembro de 2002

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Setembro de 2002 ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1474/95 da Comissão ⁽¹⁾, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais, no sector dos ovos e para as ovalbuminas, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1043/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1251/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais no sector da carne de aves de capoeira ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1043/2001, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Os pedidos de certificados de importação apresentados para o quarto trimestre de 2002 totalizam, em relação a certos produtos, quantidades inferiores ou iguais às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos, e, em relação a outros produtos, quantidades superiores às quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos

numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2002, apresentados ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96, são aceites como referido no anexo do presente regulamento.

2. Os pedidos de certificados de importação para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2003 podem ser apresentados, nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96, em relação à quantidade total constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 145 de 29.6.1995, p. 19.

⁽²⁾ JO L 145 de 31.5.2001, p. 24.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 136.

ANEXO

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2002	Quantidade total disponível para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2003 (em t)
E1	100,00	104 440,50
E2	92,64	1 750,00
E3	100,00	8 711,00
P1	100,00	3 723,50
P2	100,00	2 937,00
P3	2,92	175,00
P4	13,16	250,00

REGULAMENTO (CE) N.º 1691/2002 DA COMISSÃO
de 25 de Setembro de 2002

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Setembro de 2002 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1431/94 da Comissão, de 22 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do regime de importação previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1043/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

Os pedidos de certificados de importação apresentados relativos ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2002 totalizam quantidades superiores às quantidades disponíveis,

devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2002, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1431/94, são aceites como referido no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 156 de 23.6.1994, p. 9.

⁽²⁾ JO L 145 de 31.5.2001, p. 24.

ANEXO

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2002
1	1,68
2	1,69
3	1,93
4	2,59
5	2,93

REGULAMENTO (CE) N.º 1692/2002 DA COMISSÃO
de 25 de Setembro de 2002
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1486/2002 ⁽⁴⁾, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 24,109 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.
⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.
⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.
⁽⁴⁾ JO L 223 de 20.8.2002, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1693/2002 DA COMISSÃO
de 25 de Setembro de 2002**

que inicia um inquérito sobre a alegada evasão das medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1784/2000 do Conselho sobre as importações de certos acessórios para tubos de ferro fundido maleável originários do Brasil por importações de certos acessórios para tubos de ferro fundido maleável expedidos via Argentina, e que torna obrigatório o registo destas últimas importações

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º e o n.º 5 do seu artigo 14.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PEDIDO

- (1) A Comissão recebeu um pedido, apresentado ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho (a seguir designado «o regulamento de base»), para proceder a um inquérito quanto a uma alegada evasão das medidas *anti-dumping* instituídas sobre as importações de acessórios para tubos de ferro fundido maleável originários do Brasil.
- (2) O pedido foi apresentado, em 12 de Agosto de 2002, pelo Comité de Defesa da Indústria dos Acessórios para Tubos de Ferro Fundido Maleável da União Europeia, em nome de produtores que representam uma parte importante da produção comunitária de certos acessórios para tubos de ferro fundido maleável.

B. PRODUTO

- (3) O produto objecto da alegada evasão são acessórios para tubos de ferro fundido maleável, actualmente classificados no código NC ex 7307 19 10. Este código é indicado a título meramente informativo.

C. MEDIDAS EM VIGOR

- (4) As medidas actualmente em vigor e alegadamente objecto de evasão são os direitos *anti-dumping* instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 1784/2000 do Conselho ⁽³⁾.

D. JUSTIFICAÇÃO

- (5) O pedido contém elementos de prova *prima facie* que são suficientes para comprovar que as medidas *anti-dumping* sobre as importações de certos acessórios para tubos de ferro fundido maleável originários do Brasil estão a ser

objecto de evasão através da expedição via Argentina de certos acessórios para tubos de ferro fundido maleável.

- (6) Foram apresentados os seguintes elementos de prova:

- a) O pedido revela que, na sequência da instituição das medidas em relação ao produto em causa, ocorreram alterações significativas dos fluxos comerciais normais das exportações do Brasil e da Argentina para a Comunidade para as quais não é possível encontrar uma justificação válida que não seja a imposição de direitos.

A referida alteração do fluxo comercial normal parece resultar da expedição de certos acessórios para tubos de ferro fundido maleável originários do Brasil via Argentina;

- b) Além disso, o pedido contém elementos de prova de que os efeitos correctores dos direitos *anti-dumping* aplicáveis às importações do produto em causa originário do Brasil estão a ser neutralizados em termos das quantidades e dos preços. As anteriores importações do produto em causa a partir do Brasil parecem ter sido substituídas por volumes significativos de importações de certos acessórios para tubos de ferro fundido maleável expedidos via Argentina. Ademais, há elementos de prova suficientes de que este aumento dos volumes de importação é efectuado a preços muito inferiores ao preço não prejudicial estabelecido no inquérito que conduziu às medidas existentes;

- c) Por último, o pedido contém elementos de prova de que os preços de certos acessórios para tubos de ferro fundido maleável expedidos estavam a ser objecto de *dumping* em relação aos valores normais previamente estabelecidos para certos acessórios para tubos de ferro fundido maleável originários do Brasil.

E. PROCESSO

- (7) Tendo em conta o acima exposto, a Comissão concluiu que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um inquérito, em conformidade com o disposto no artigo 13.º do regulamento de base, e para sujeitar a registo as importações de certos acessórios para tubos de ferro fundido maleável expedidos via Argentina, quer sejam ou não declarados originários da Argentina, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 14.º do referido regulamento.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 257 de 11.10.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 208 de 18.8.2000, p. 8.

i) Questionários

- (8) A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários aos produtores/exportadores e às associações de produtores/exportadores da Argentina, aos produtores/exportadores e às associações de produtores/exportadores do Brasil e aos importadores e associações de importadores da Comunidade que cooperaram no inquérito, bem como às autoridades do Brasil e da Argentina. Se necessário, poderão também ser obtidas informações junto da indústria comunitária.
- (9) Em qualquer caso, todas as partes interessadas devem contactar a Comissão no mais curto prazo, o mais tardar até ao termo do prazo fixado no artigo 3.º, para saberem se são referidas no pedido e, se for caso disso, para solicitarem um inquérito dentro do prazo fixado no n.º 1 do artigo 3.º do presente regulamento, dado que o prazo fixado no n.º 2 do artigo 3.º é aplicável a todas as partes interessadas.
- (10) As autoridades do Brasil e da Argentina serão notificadas do início do inquérito e receberão uma cópia do pedido.

ii) Recolha de informações e audições

- (11) Convidam-se todas as partes interessadas a apresentarem as suas observações por escrito e os elementos de prova de apoio. Ademais, a Comissão poderá ouvir as partes interessadas, desde que estas o solicitem por escrito, demonstrando que há razões especiais que justifiquem que lhes seja concedida uma audição.

iii) Isenção do registo das importações ou da aplicação de medidas

- (12) Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 13.º do regulamento de base, as importações do produto em causa podem ser isentas de registo ou da aplicação de medidas sempre que a importação não constitua uma evasão.
- (13) Uma vez que a alegada evasão ocorre fora da Comunidade, a isenção das importações em relação ao registo ou à aplicação de medidas deve depender inteiramente dos dados apurados em relação aos exportadores da Argentina. Por conseguinte, os exportadores que pretendam obter a isenção do registo das importações ou da aplicação das medidas devem requerer essa mesma isenção e responder ao questionário (para se determinar que não participam na evasão aos direitos *anti-dumping*, na acepção do n.º 1 do artigo 13.º do regulamento de base) dentro do prazo fixado no n.º 2 do artigo 3.º do presente regulamento. Embora as isenções não possam ser concedidas apenas com base nos dados fornecidos pelos importadores, estes podem, no entanto, beneficiar de uma isenção de registo ou de aplicação das medidas se as respectivas importações provierem de exportadores a quem foi concedida tal isenção.

F. REGISTO

- (14) Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 14.º do regulamento de base, as importações do produto em

causa devem ser sujeitas a registo, por forma a assegurar que, caso o inquérito tenha como resultado uma determinação de evasão, os direitos *anti-dumping* possam ser cobrados retroactivamente a partir da data de início do presente inquérito relativo a certos acessórios para tubos de ferro fundido maleável expedidos via Argentina.

G. PRAZOS

- (15) No interesse de uma administração correcta devem ser fixados prazos para que:
- as partes interessadas possam dar-se a conhecer à Comissão, apresentar observações por escrito e devolver as respostas ao questionário ou facultar outras informações a ter em conta durante o inquérito,
 - as partes interessadas possam solicitar por escrito uma audição à Comissão.

H. NÃO COLABORAÇÃO

- (16) Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões preliminares ou finais, afirmativas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base. Quando se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou erróneas, tais informações não serão tidas em conta e poderão ser utilizados os dados disponíveis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, é iniciado um inquérito para determinar se as importações para a Comunidade de certos acessórios para tubos de ferro fundido maleável, classificados no código NC ex 7307 19 10 e expedidos via Argentina, quer sejam ou não declarados originários da Argentina, constituem uma evasão às medidas instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1784/2000.

Artigo 2.º

1. As autoridades aduaneiras são instruídas, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º e do n.º 5 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, para tomarem as medidas adequadas no sentido de assegurar o registo das importações para a Comunidade indicadas no artigo 1.º do presente regulamento.
2. O registo termina nove meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.
3. Um regulamento da Comissão poderá instruir as autoridades aduaneiras para cessarem o registo das importações para a Comunidade de produtos exportados por exportadores que tenham requerido uma isenção de registo e que se tenha determinado que não participam na evasão aos direitos *anti-dumping*.

Artigo 3.º

1. Os questionários devem ser solicitados à Comissão no prazo de 15 dias a partir da data de publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. Salvo disposição em contrário, para que as suas observações possam ser tidas em conta no inquérito, as partes interessadas deverão dar-se a conhecer, contactando a Comissão, apresentar observações por escrito, devolver as respostas ao questionário e facultar outras informações no prazo de 40 dias a contar da data de publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Importa salientar que o exercício dos principais direitos processuais estabelecidos no regulamento de base depende do facto de as partes se terem dado a conhecer dentro do prazo acima referido.

3. As partes interessadas poderão igualmente solicitar audições à Comissão no mesmo prazo de 40 dias.

4. Quaisquer informações sobre este assunto, pedidos de audição ou de questionário, bem como pedidos de autorização de isenção de registo, deverão ser enviados por escrito (salvo disposição em contrário, não é aceite o envio em formato electrónico), indicando o nome, endereço, endereço de correio electrónico, n.ºs de telefone e/ou de fax, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral do Comércio
Direcção B
Gabinete: J-79 05/17
B-1049 Bruxelas
Fax: (32-2) 295 65 05
Telex: COMEU B 21877.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 2002.

Pela Comissão
Pascal LAMY
Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO N.º 1/2002 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO ENTRE AS COMUNIDADES EUROPEIAS E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR UM LADO, E O REINO HACHEMITA DA JORDÂNIA, POR OUTRO**de 4 de Setembro de 2002****relativa à aprovação do seu Regulamento Interno**

(2002/763/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-JORDÂNIA,

Tendo em conta o Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro e, nomeadamente, os seus artigos 89.º a 96.º,

Considerando que o referido acordo entrou em vigor em 1 de Maio de 2002,

DECIDE APROVAR O PRESENTE REGULAMENTO INTERNO:

Artigo 1.º

Presidência

O Conselho de Associação é presidido alternadamente, por períodos de 12 meses, por um representante da Presidência do Conselho da União Europeia, em nome da Comunidade e dos seus Estados-Membros, e por um representante do Governo do Reino Hachemita da Jordânia. O primeiro período terá início na data de reunião do primeiro Conselho de Associação e terminará em 31 de Dezembro de 2002.

Artigo 2.º

Reuniões

O Conselho de Associação reúne-se regularmente a nível ministerial uma vez por ano. Podem realizar-se reuniões especiais do Conselho de Associação, a pedido de uma das partes, se as partes assim o acordarem. Salvo de outro modo acordado entre as partes, cada reunião do Conselho de Associação realiza-se no local habitual de reuniões do Conselho da União Europeia, em data acordada por ambas as partes.

As reuniões do Conselho de Associação são convocadas em conjunto pelos secretários do Conselho de Associação, com o acordo do presidente.

Artigo 3.º

Representação

Os membros do Conselho de Associação podem fazer-se representar no caso de se verem impossibilitados de participar numa reunião. Caso um membro pretenda ser representado, deve notificar o presidente do nome do seu representante antes da reunião em que se fará representar.

O representante de um membro do Conselho de Associação exerce todos os direitos desse membro.

Artigo 4.º

Delegações

Os membros do Conselho de Associação podem ser acompanhados por funcionários.

Antes de cada reunião, o presidente é informado da composição prevista da delegação de cada parte.

Sempre que na ordem de trabalhos das reuniões do Conselho de Associação figurem questões relacionadas com o Banco Europeu de Investimento, o Banco far-se-á representar, na qualidade de observador.

O Conselho de Associação pode convidar, por acordo entre as partes, pessoas que não sejam membros para assistirem às suas reuniões, a fim de ser informado sobre questões específicas.

Artigo 5.º**Secretariado**

Um funcionário do secretariado-geral do Conselho da União Europeia e um funcionário da Missão do Reino Hachemita da Jordânia em Bruxelas exercem conjuntamente as funções de secretários do Conselho de Associação.

Artigo 6.º**Correspondência**

A correspondência endereçada ao Conselho de Associação é enviada ao presidente do Conselho de Associação por intermédio do secretariado-geral do Conselho da União Europeia.

Os dois secretários devem assegurar que a correspondência seja endereçada ao presidente do Conselho de Associação e, se for caso disso, transmitida a outros membros do Conselho de Associação. A correspondência assim transmitida deve ser enviada para o secretariado-geral da Comissão, para as Representações Permanentes dos Estados-Membros e para a Missão do Reino Hachemita da Jordânia em Bruxelas.

As comunicações do presidente do Conselho de Associação devem ser enviadas aos destinatários pelos dois secretários e, se for caso disso, transmitidas aos outros membros do Conselho de Associação para os endereços indicados no segundo parágrafo.

Artigo 7.º**Publicidade**

Salvo decisão em contrário, as reuniões do Conselho de Associação não são públicas.

Artigo 8.º**Ordem de trabalhos das reuniões**

1. O presidente estabelece a ordem de trabalhos provisória de cada reunião. A ordem de trabalhos é enviada pelos secretários do Conselho de Associação aos destinatários referidos no artigo 6.º, o mais tardar 15 dias antes do início da reunião.

A ordem de trabalhos provisória inclui as questões relativamente às quais o presidente recebeu um pedido de inclusão, o mais tardar 21 dias antes do início da reunião, na condição de as questões só serem inscritas na ordem de trabalhos provisória se a documentação de apoio tiver sido enviada aos secretários o mais tardar na data de envio da ordem de trabalhos.

A ordem de trabalhos é aprovada pelo Conselho de Associação no início de cada reunião. Para além das questões inscritas na ordem de trabalhos provisória, podem ser inscritas outras questões, se ambas as partes assim o acordarem.

2. Com o acordo das partes, o presidente pode encurtar os prazos especificados no n.º 1, a fim de ter em conta os requisitos de um caso específico.

Artigo 9.º**Actas**

Os dois secretários redigem um projecto de acta de cada reunião.

Regra geral, as actas indicam, em relação a cada questão da ordem de trabalhos:

- a documentação apresentada ao Conselho de Associação,
- as declarações que foram exaradas em acta a pedido de um membro do Conselho de Associação,
- as decisões, as declarações e as conclusões aprovadas.

Os projectos de actas são submetidos ao Conselho de Associação para aprovação, devendo ser aprovados no prazo de seis meses após cada reunião do Conselho de Associação. Após terem sido aprovadas, as actas são assinadas pelo presidente e pelos dois secretários, sendo conservadas nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho. É enviada uma cópia das actas a cada um dos destinatários referidos no artigo 6.º

Artigo 10.º**Decisões e recomendações**

1. O Conselho de Associação aprova as suas decisões e recomendações de comum acordo entre as partes.

Durante o período que decorre entre as reuniões, o Conselho de Associação pode aprovar decisões ou recomendações através de procedimento escrito, se as partes assim o acordarem.

2. As decisões e recomendações do Conselho de Associação na acepção do artigo 91.º do Acordo Euro-Mediterrânico são designadas, respectivamente, «decisão» e «recomendação», seguidas de um número de ordem, da data da sua aprovação e da descrição do assunto de que tratam. Em cada decisão é especificada a data da sua entrada em vigor. As decisões e recomendações do Conselho de Associação serão assinadas pelo presidente e autenticadas pelos dois secretários.

As decisões e recomendações são enviadas a cada um dos destinatários referidos no artigo 6.º

O Conselho de Associação pode decidir sobre a publicação das suas decisões e recomendações no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e no *Jornal Oficial do Reino Hachemita da Jordânia*.

Artigo 11.º**Línguas**

As línguas oficiais do Conselho de Associação são as línguas oficiais das partes.

Salvo decisão em contrário, o Conselho de Associação baseia as suas deliberações na documentação elaborada nessas línguas.

Artigo 12.º**Despesas**

A Comunidade e o Reino Hachemita da Jordânia assumem as despesas relativas à sua participação nas reuniões do Conselho de Associação, tanto no que diz respeito ao pessoal, às viagens e às ajudas de custo, como às despesas postais e de telecomunicações.

As despesas relativas à interpretação nas reuniões, à tradução e à reprodução de documentos são suportadas pela Comunidade, com excepção das despesas relativas à interpretação ou tradução de e para árabe, que são suportadas pelo Reino Hachemita da Jordânia.

As outras despesas relativas à organização material das reuniões serão suportadas pela parte que acolhe as reuniões.

Artigo 13.º

Comité de Associação

1. Ao Comité de Associação incumbe assistir o Conselho de Associação no desempenho das suas funções. O comité é composto por representantes dos membros do Conselho da União Europeia e por representantes da Comissão das Comunidades Europeias, por um lado, e por representantes do Governo do Reino Hachemita da Jordânia, por outro.

2. O Comité de Associação prepara as reuniões e as deliberações do Conselho de Associação, assegura a execução das decisões do Conselho de Associação sempre que adequado e, em geral, assegura a continuidade das relações de associação e o correcto funcionamento do Acordo Euro-Mediterrânico. O

comité considera qualquer questão que lhe seja apresentada pelo Conselho de Associação, bem como qualquer outra questão que possa surgir durante a aplicação do Acordo Euro-Mediterrânico. O comité apresenta ao Conselho de Associação propostas ou projectos de decisões e/ou recomendações para aprovação.

3. Nos casos em que o Acordo Euro-Mediterrânico preveja a obrigação de realizar consultas obrigatórias ou a possibilidade de as realizar, estas consultas têm lugar no âmbito do Comité de Associação. As consultas podem continuar no âmbito do Conselho de Associação, se as partes assim o acordarem.

4. O Regulamento interno do Comité de Associação figura no apêndice 1 da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Setembro de 2002.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

P. S. MØLLER

Apêndice

REGULAMENTO INTERNO DO COMITÉ DE ASSOCIAÇÃO
entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro

*Artigo 1.º***Presidência**

O Conselho de Associação é presidido alternadamente, por períodos de 12 meses, por um representante da Presidência do Conselho da União Europeia, em nome da Comunidade e dos seus Estados-Membros, e por um representante do Governo do Reino Hachemita da Jordânia.

A posição da União Europeia em relação aos títulos V e VI do Tratado da União Europeia é sempre expressa por um representante da Presidência do Conselho da União Europeia.

O primeiro período terá início na data de reunião do primeiro Conselho de Associação e terminará em 31 de Dezembro do mesmo ano.

*Artigo 2.º***Reuniões**

O Comité de Associação reúne-se sempre que as circunstâncias o exigirem, com o acordo das partes.

Cada reunião do Comité de Associação realiza-se em data e local acordados pelas partes.

As reuniões do Comité de Associação são convocadas pelo presidente.

*Artigo 3.º***Delegações**

Antes de cada reunião, o presidente é informado da composição prevista das delegações de cada parte.

*Artigo 4.º***Secretariado**

Um funcionário do secretariado-geral do Conselho da União Europeia e um funcionário do Governo do Reino Hachemita da Jordânia exercem conjuntamente as funções de secretários do Comité de Associação.

Todas as comunicações do presidente do Comité de Associação ou a ele dirigidas no âmbito do presente regulamento interno são enviadas aos secretários do Comité de Associação e aos secretários e ao presidente do Conselho de Associação.

*Artigo 5.º***Publicidade**

Salvo decisão em contrário, as reuniões do Comité de Associação não são públicas.

*Artigo 6.º***Ordem de trabalhos das reuniões**

1. O presidente estabelece uma ordem de trabalhos provisória de cada reunião. A ordem de trabalhos é enviada pelos secretários aos destinatários referidos no artigo 4.º, o mais tardar 15 dias antes do início da reunião.

A ordem de trabalhos provisória inclui as questões relativamente às quais o presidente recebeu um pedido de inclusão na ordem de trabalhos, o mais tardar 21 dias antes do início da reunião, na condição de as questões só serem inscritas na ordem de trabalhos provisória se a documentação de apoio tiver sido enviada aos secretários o mais tardar na data de envio da ordem de trabalhos.

O Comité de Associação pode convidar peritos para participarem nas suas reuniões, a fim de fornecerem informações sobre questões específicas.

A ordem de trabalhos é aprovada pelo Comité de Associação no início de cada reunião. Para além das questões inscritas na ordem de trabalhos provisória, podem ser inscritas outras questões, se ambas as partes assim o acordarem.

2. Com o acordo das partes, o presidente pode encurtar os prazos especificados no n.º 1, a fim de ter em conta os requisitos de um caso específico.

*Artigo 7.º***Actas**

Os dois secretários redigem um projecto de acta de cada reunião. As actas indicam as decisões, as recomendações e as conclusões aprovadas. Os projectos de actas são submetidos ao Comité de Associação para aprovação. Após terem sido aprovadas, as actas são assinadas pelo presidente e pelos secretários e arquivadas por cada uma das partes.

*Artigo 8.º***Deliberações**

Nos casos específicos em que o Conselho de Associação, em conformidade com o Acordo Euro-Mediterrânico, tenha autorizado o Comité de Associação a aprovar decisões e/ou recomendações, estes actos são designados respectivamente «decisão» e «recomendação», seguidos de um número de ordem, da data da sua aprovação e da descrição do assunto de que tratam.

Sempre que o Comité de Associação aprovar uma decisão ou uma recomendação, é aplicável, *mutatis mutandis*, o disposto nos artigos 10.º e 11.º da Decisão n.º 1/2002 do Conselho de Associação, de 4 de Setembro de 2002, que aprova o seu Regulamento Interno.

As decisões e recomendações do Comité de Associação são enviadas aos destinatários referidos no artigo 4.º

Artigo 9.º

Despesas

A Comunidade e o Reino Hachemita da Jordânia assumem as despesas relativas à sua participação nas reuniões do Comité de

Associação, de acordo com o artigo 95.º do Acordo Euro-Mediterrânico tanto no que diz respeito ao pessoal, às viagens e às ajudas de custo, como às despesas postais e de telecomunicações. As despesas relativas à interpretação nas reuniões, à tradução e à reprodução de documentos são suportadas pela Comunidade, com excepção das despesas relativas à interpretação ou tradução de e para árabe, que são suportadas pelo Reino Hachemita da Jordânia.

As outras despesas relativas à organização material das reuniões são suportadas pela parte que acolhe as reuniões.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1662/2002 da Comissão, de 18 de Setembro de 2002, que institui direitos anti-dumping provisórios sobre as importações de certos fios de filamentos de acetato de celulose originários da Lituânia e dos EUA

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 251 de 19 de Setembro de 2002)

Na página 18, no considerando 105:

em vez de: «Lituânia Dirtness Pluostas 20,1 %»,

deve ler-se: «Lituânia Dirbtinis Pluostas 20,1 %».

Rectificação à Decisão 2002/659/CE da Comissão, de 19 de Agosto de 2002, relativa à elegibilidade das despesas a efectuar por certos Estados-Membros em 2002 na recolha e gestão dos dados necessários à condução da política comum da pesca

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 224 de 21 de Agosto de 2002)

Na página 56, no anexo I, na terceira coluna «Contribuição máxima da Comunidade», na quarta linha «ΕΛΛΑΔΑ» o montante deve ser alterado do seguinte modo:

em vez de: «722 381»,

deve ler-se: «772 381».

Rectificação à Decisão 2002/758/CE da Comissão, de 10 de Outubro de 2001, relativa a um procedimento de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE (Processo COMP/36.264 Mercedes-Benz)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 257 de 25 de Setembro de 2002)

No índice, e na página 1, no título da decisão:

em vez de: «2002/758/CE»,

deve ler-se: «2002/760/CE».
